

Jornal oficial e regime político: a experiência portuguesa

Official newspaper and political regime: the Portuguese experience

João Relvão Caetano¹

Introdução

No presente artigo procuramos relacionar os conceitos de “jornal oficial” e de “regime político”, tomando como exemplo o caso português. Procuramos compreender o modo como os dois conceitos se implicam mutuamente no processo político, abrangendo tanto a dimensão política propriamente dita da utilização do jornal oficial pelo regime político, como o processo jurídico de publicitação dos atos oficiais. Partimos do jornal oficial para o regime político, procurando descortinar a importância do primeiro para o segundo, tratando-se este de um conceito mais amplo², mas que, precisamente por isso, influencia fortemente o primeiro.

Sabemos que um conceito, enquanto elemento do pensamento, é uma síntese descritiva de características comuns a seres diversos ou de características essenciais de um ser determinado³. Há vários tipos e nomes de jornais oficiais, assim como há diferentes regimes políticos, que têm evoluído ao longo da História, pelo que a relação entre os conceitos é também multiforme. Apesar da variação dos seus nomes e das realidades para que apontam ao longo do tempo, os conceitos de regime político e de jornal oficial são formas universais da política, que operam no plano da sua institucionalização e dinâmica.

A literatura especializada nas áreas da teoria política, direito constitucional e administrativo e ciência da administração tem dado mais relevância ao conceito de regime político do que ao de jornal oficial, o que se compreende, porque o regime político constitui o cerne da compreensão da própria política – seja o regime democrático ou autocrático, ou seja ele monárquico, republicano ou assumindo outra forma –, enquanto o jornal oficial pode ser visto como cumprindo uma função apenas logística, destinada a dar publicidade aos atos oficiais do Estado.

Acontece, porém, que a função do jornal oficial de tornar públicos determinados atos ou factos é mais do que meramente logística, sendo, na verdade, constitutiva da própria ideia de regime político, que só existe enquanto

1 Universidade Aberta e CEPESE.

2 Sobre o conceito de regime político, ver, por exemplo, José Adelino Maltez, *Abecedário de Teoria Política, Ideias e Autores dos Séculos XIX e XX, Pela Santa Liberdade I*, Lisboa, Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 2014, pp. 370-371; Paulo Ferreira da Cunha, *Repensar a Política. Ciência & Ideologia*, 2.^a ed., Coimbra, Almedina, 2007, pp. 199 e ss.

3 Sobre a definição de conceito em ciências sociais, ver José Adelino Maltez, *op. cit.*, p. 92.

é público e os atos das suas instituições são também públicos. Evidentemente que isto vale para todos os tipos de regimes políticos, pelo que, mais uma vez o dizemos, estamos perante conceitos universais⁴.

Neste artigo, procuramos também mostrar que o jornal oficial desempenha uma função importante de legitimação do regime político que está para além da publicitação de atos ou factos ou, dizendo de outro modo, que está no cerne da própria ideia de publicidade enquanto característica inerente à política como atividade humana. A legitimação de que falamos abrange tanto a justificação da existência do regime político como a afirmação da eficácia dos atos dos seus órgãos e instituições, em ambos os casos através da publicidade que lhes é dada.

São necessárias duas advertências, antes de prosseguirmos.

Em primeiro lugar, importa notar que a função de jornal oficial pode ser desempenhada de diversas formas. Há milénios que existe a preocupação de tornar públicas as grandes deliberações políticas, legislativas e administrativas no seio das comunidades políticas organizadas, pelas razões já referidas, mas a forma de o fazer nem sempre foi a mesma, assim como as finalidades da divulgação têm variado ao longo do tempo. Sempre que uma nova comunidade política emerge, precisa naturalmente de se afirmar, interna e externamente, para o que importa legitimar tanto a chefia política existente como os diversos poderes públicos instituídos. Foi assim no passado e continua a ser assim no presente, não só em Estados de formação recente, mas também em comunidades políticas complexas sem forma estadual (v.g., a União Europeia) e ainda nos próprios Estados consolidados (pensemos nas crises de regime político que enfrentam alguns Estados contemporâneos, como é o caso da Espanha, em que o regime monárquico necessita de ser legitimado de modo reforçado para não colapsar). Acresce que, nas sociedades técnicas contemporâneas, a publicação dos atos das autoridades públicas e de outras entidades é feita por razões eminentemente administrativas de transparência e imparcialidade na gestão pública, preocupações que são muito diferentes das primeiramente referidas.

Para efeitos da presente investigação, jornal oficial designa todos os tipos de meios ou fontes que reproduzem, relatam ou, de algum modo, dão a conhecer os atos e factos relacionados com o exercício de poderes públicos, tanto por parte de entidades públicas como por parte de privadas investidas no exercício de funções públicas, assim como os atos administrativamente relevantes de outras entidades, incluindo as principais decisões referentes à comunidade política como um todo ou a grupos desta.

Nas sociedades técnicas contemporâneas, compreende-se que existam jornais oficiais, detidos pelos Estados ou por outras formas de comunidade política organizada, que centralizem a divulgação dos feitos relevantes, assim como se compreende que os jornais oficiais possam deixar de publicar determinados tipos de atos que até então publicavam, quando razões técnicas o justifiquem. Em sociedades políticas anteriores, as razões para a existência de jornais oficiais eram diferentes das que são hoje. Por exemplo, as razões de transparência administrativa acima invocadas que implicam a publicitação de muitos atos não existiam em formas de Estado absolutistas, como não existem em Estados contemporâneos de feição iliberal ou não democrática. Certo é que em todas as formas históricas de comunidades políticas organizadas existiu ou existe a necessidade de se dar publicidade a atos e a factos considerados relevantes, por forma a que possam ser do conhecimento de todos os putativos interessados, dando-se, desse modo, conta da existência de um poder político legítimo e efetivo.

Em segundo lugar, importa perceber que o objetivo de divulgação de atos e factos considerados política e socialmente relevantes é eminentemente prática, visando a informação dos partícipes. Esta função prática do jornal

4 Cf. Paulo Ferreira da Cunha, *O século de Antígona*, Coimbra, Almedina, p. 201, onde o autor discorre sobre formas de organização política universal. Excetuam-se formas de convivência humana primitivas ou muito rudimentares, das quais não se poderá dizer que estejam suportadas num regime político.

oficial é da maior relevância para garantir a viabilidade da política e da convivência social, ao pressupor-se que todo o cidadão deve ser uma pessoa informada. Precisamente por isso, o artigo 6.º do Código Civil português de 1966 estabelece que “a ignorância ou má interpretação da lei não justifica a falta do seu cumprimento nem isenta as pessoas das sanções nela estabelecidas”.

Assim, por exemplo, os atos legislativos que são publicados no *Diário da República* português foram discutidos e aprovados antes pelos órgãos competentes, tal como prevê e obriga a Constituição portuguesa. O *Diário da República* faz parte do mesmo tipo de literatura oficial que inclui outros jornais oficiais como, por exemplo, o *Diário da Assembleia da República*, o *Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores*, o *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira* ou o *Jornal Oficial da União Europeia*.

Dissemos há pouco que os nomes do jornal oficial são politicamente relevantes, por causa das finalidades prosseguidas com a publicidade. No passado, o *Diário da República* chamou-se *Diário do Governo*. Foi assim durante a Monarquia Constitucional, a 1.ª República e o Estado Novo. Dizemos que se chamou *Diário do Governo*, porque assim foi designado após a Revolução Liberal de 1820 e assim voltou a ser chamado durante a 1.ª República e o Estado Novo, e ainda durante dois anos em democracia, entre 1974 e 1976. Pelo meio, teve várias outras designações, como *Gazeta de Lisboa*, *Diário da Regência*, *Crónica Constitucional de Lisboa*, *Gazeta Oficial do Governo* e *Diário de Lisboa*. Além disso, durante esse período, existiu a par de outros jornais oficiais. E, no século XXI, o *Diário da República* coexiste, se bem que numa base complementar, não concorrencial, com os referidos jornais oficiais das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e da União Europeia.

As designações do jornal oficial estão cheias de significado. Faz sentido que durante o Estado Novo o diário oficial da República se tenha chamado *Diário do Governo*, dada a centralidade prática do Governo e do seu presidente na ordem constitucional portuguesa. Durante o Estado Novo existia ainda um jornal oficial da Assembleia Nacional, chamado *Diário das Sessões*, e um jornal oficial da Câmara Corporativa, chamado *Actas da Câmara Corporativa*, que, mais do que uma especialização por instituição, eram uma especialização por tipos específicos de atos, numa base racional. Enquanto o *Diário do Governo* publicava os atos legislativos, administrativos e políticos do Governo, do Presidente da República e da Assembleia Nacional, para além de uma variedade grande de outros atos, os jornais oficiais da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa publicavam fundamentalmente debates e, no caso da Câmara Corporativa, também estudos técnicos produzidos por esta.

Todos estes materiais estão hoje disponíveis para os interessados em formato digital, no sítio da Assembleia da República na Internet, em <http://debates.parlamento.pt/>. São de realçar as designações escolhidas para identificar os diferentes períodos históricos abrangidos: Monarquia Constitucional, 1.ª República, Estado Novo e 3.ª República. Pensamos especificamente no facto de não se referenciar o Estado Novo como 2.ª República, ainda que se considere o regime político saído da Revolução de 25 de Abril de 1974 como 3.ª República. Com efeito, há quem considere o Estado Novo como não sendo uma República, apesar de formalmente o ter sido, pelo facto de não ser um regime democrático. E por isso afirmam esses autores que se está na 2.ª República⁵. Neste caso, os organizadores do sítio da Assembleia da República optaram, a nosso ver bem, pelo reconhecimento da existência de três Repúblicas, mas designando a 2.ª República como Estado Novo. Embora esse fosse o nome pelo qual o regime político era conhecido, a escolha é uma forma inteligente de subtilmente mostrar a diferença entre os diferentes tipos de regimes políticos, mas divulgando informação sobre todos eles, que é de interesse geral.

5 Sobre esta questão, ver, por todos, Paulo Ferreira da Cunha, *Raízes da República. Introdução Histórica ao Direito Constitucional*, Coimbra, Almedina, 2006, máxime pp. 363 e ss.

E mais. Fica ainda visível o papel central do jornal oficial ao garantir a continuidade histórica de Portugal entre regimes políticos diferentes. Apesar de a Revolução de 25 de Abril de 1974 ter provocado várias ruturas políticas, sociais e culturais, a maior parte das leis então existentes, em grande medida aprovadas pelo Estado Novo, continuou em vigor, como foi o caso do Código Civil de 1966. É certo que algumas partes deste código foram alteradas após a instauração do regime democrático, sobretudo na área do direito da família, mas a larga maioria das suas normas manteve-se em vigor, mesmo após a aprovação da Constituição de 1976, aplicando-se como direito válido pelo facto de o diploma ter sido publicado no jornal oficial.

Percebemos assim melhor o que se passa em 2020 quando existem o *Diário da República* e o *Diário da Assembleia da República*. Por um lado, há a destacar o facto de o primeiro chamar-se “da República”, numa explícita referência ao regime político vigente – que, na verdade, é o regime político democrático⁶ –, procurando distanciar-se do Estado Novo. Tal como o *Diário do Governo* anteriormente, o *Diário da República* publica atos dos vários órgãos de soberania, assim como de órgãos das Regiões Autónomas e outros tipos de atos. Por outro lado, é de realçar que o *Diário da Assembleia da República* publica essencialmente os debates ocorridos no Parlamento.

Vislumbramos, pois, ao mesmo tempo, semelhanças e diferenças entre o Estado Novo e a 3.^a República através dos seus jornais oficiais. Dir-se-á que os regimes políticos são diferentes e que o que justifica a continuidade política através dos jornais oficiais é Portugal como realidade histórica e ontológica e não tanto o regime político vigente. Isso é verdade, mas não explica tudo. O principal fator da continuidade política do país está no facto de o regime político garantir a existência de uma comunidade de Direito – e por isso Portugal é um Estado de direito democrático – através da publicação no jornal oficial das suas principais estruturas organizatórias e regulatórias e de decisões várias.

O artigo 119.^o da Constituição da República Portuguesa em vigor tem a seguinte redação:

“1. São publicados no jornal oficial, *Diário da República*:

- a) As leis constitucionais;
- b) As convenções internacionais e os respetivos avisos de ratificação, bem como os restantes avisos a elas respeitantes;
- c) As leis, os decretos-leis e os decretos legislativos regionais;
- d) Os decretos do Presidente da República;
- e) As resoluções da Assembleia da República e das Assembleias Legislativas das regiões autónomas;
- f) Os regimentos da Assembleia da República, do Conselho de Estado e das Assembleias Legislativas das regiões autónomas;
- g) As decisões do Tribunal Constitucional, bem como as dos outros tribunais a que a lei confira força obrigatória geral;
- h) Os decretos regulamentares e os demais decretos e regulamentos do Governo, bem como os decretos dos Representantes da República para as regiões autónomas e os decretos regulamentares regionais;
- i) Os resultados de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local, bem como para o Parlamento Europeu e ainda os resultados de referendos de âmbito nacional e regional.

⁶ É também a forma republicana de governo, mas é sobretudo o regime democrático, porque Portugal já era uma República. Claro está que passou a ser uma República democrática.

2. A falta de publicidade dos atos previstos nas alíneas a) a h) do número anterior e de qualquer ato de conteúdo genérico dos órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local implica a sua ineficácia jurídica.
3. A lei determina as formas de publicidade dos demais atos e as consequências da sua falta”.

Se olharmos para a tipologia dos atos que são publicados no *Diário da República*⁷, verificamos que lhe subjaz uma ideia clara da República portuguesa. Veja-se, por exemplo, como determinados atos dos órgãos das Regiões Autónomas são publicados obrigatoriamente no *Diário da República*, sem prejuízo da existência de jornais oficiais regionais.

Curiosamente, a Constituição de 1933, que organizou politicamente o Estado Novo, não sendo expressão de um Estado de direito democrático, mas sim de um regime político autoritário e legalista, apoiado na forte exigência de respeito pelas leis em vigor, considerava a publicidade dos atos do Estado como sendo muito relevante. Nesse sentido, estabelecia o artigo 142.º da referida Constituição o seguinte: “Esta Constituição entrará em vigor depois de aprovada em plebiscito nacional e logo que o apuramento definitivo deste seja publicado no *Diário do Governo*”.

A estrutura organizativa e classificatória do *Diário da República* é, em larga medida, tributária da estrutura organizativa e classificatória do *Diário do Governo*, numa expressão de continuidade político-administrativa entre regimes políticos diferentes, sem prejuízo das inovações entretanto produzidas. O facto de o acervo documental dos jornais oficiais destes dois períodos históricos estar disponível na forma digital ao público é uma boa prática político-administrativa, em linha com as práticas anteriores.

A evolução das instituições políticas e do seu modo de funcionamento favorece uma certa padronização e especialização por parte dos jornais oficiais, mas não existe uma regra sobre o que cada jornal oficial deve publicar. Essa definição é um exercício primacial de soberania ou de organização do poder político originário muito visível nos jornais oficiais portugueses. E por isso é relevante estudar os regimes políticos tendo em conta o papel dos jornais oficiais.

No âmbito do projeto DIGIGOV, levado a cabo pelo CEPESE⁸, que promoveu a digitalização e o conhecimento do *Diário do Governo* em Portugal no período de vigência da Monarquia Constitucional (1820-1910), identificaram-se os vários tipos de atos e factos que ao longo do tempo constaram no referido jornal oficial: “boletins do Paço; decretos, regulamentos e demais diplomas régios e atos do Governo; documentos estatísticos; transcrições das atas das sessões parlamentares; cotação de fundos; movimento das alfândegas e boletins do serviço marítimo; informação meteorológica; notícias do Reino e do estrangeiro; anúncios a bens, serviços e espetáculos”.⁹ A descrição é impressionante, revelando um conjunto muito vasto e diverso de dados e informações oficiais e não oficiais, abrangendo largos setores da população, economia e sociedade portuguesas.

Não estamos perante formas de organização da informação meramente protocolares, como nos folhetos informativos dos medicamentos, porque a publicidade nos jornais oficiais é condição de existência da política.

7 Como veremos adiante, existe um regulamento próprio dos atos sujeitos a publicação no *Diário da República*. O regulamento em vigor, denominado *Regulamento de Publicação de Atos no Diário da República*, foi aprovado pelo Despacho Normativo n.º 15/2016, de 21 de dezembro. Trata-se de um documento pormenorizado. Em todo o caso, é de realçar que a Constituição da República enuncie os atos que são obrigatoriamente publicados na 1.ª série do *Diário da República*, dando assim relevância à função do jornal oficial.

8 Ver DIGIGOV, *Diário do Governo Digital 1820-1910*. [Consult. 13.03.2019]. Disponível em <https://digigov.cepese.pt/pt/homepage>.

9 Ver informação referida na nota anterior.

Publicar uma lei significa que ela foi discutida e aprovada por quem tem competência constitucional – ou revolucionária – e pretende que ela se aplique a toda a comunidade política. Publicar um decreto presidencial de nomeação de um primeiro-ministro ou de um ministro expressa não só o poder do presidente da República ou do monarca, mas a necessidade de deixar um registo que possa ser lido por todos ou a todos. No passado, era usual, especialmente em situações de emergência ou urgência, que os atos oficiais, ao mesmo tempo que eram publicados nos jornais oficiais, fossem afixados ou lidos em voz alta em lugares públicos. Era também uma forma de dar a conhecer atos oficiais de interesse geral a pessoas analfabetas.

É preciso ter ainda em conta que a publicação de uma lei no jornal oficial é o último momento do processo legislativo pelo qual a lei entrará em vigor, assim como a publicação do decreto presidencial de nomeação de um primeiro-ministro ou ministro é o culminar de um processo político com várias fases. O facto de a publicação no jornal oficial corresponder ao último momento do processo legislativo é relevante porque é expressão da perfeição do próprio processo. Essa perfeição pode ser apenas formal, mas ainda assim tem valor. Independentemente de se saber se o plebiscito à Constituição de 1933 foi ou não um processo eleitoral democrático, isento e justo, o facto de o poder político na época fazer depender a sua entrada em vigor da sua publicação no jornal oficial é relevante, porque a publicidade é geradora de legitimidade. Do mesmo modo, quando, no atual regime democrático, é possível aos titulares de vários órgãos de soberania e outros e aos partidos políticos promover o controlo sucessivo da constitucionalidade de normas específicas de leis que entraram em vigor, tal é expressão, não da fraqueza das leis, mas da vitalidade do regime democrático. Também as decisões do Tribunal Constitucional são obrigatoriamente publicadas no *Diário da República* (artigo 119.º, alínea g), da Constituição da República Portuguesa, e artigo 3.º, n.º 2, alínea h), da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro).

Jornal oficial e regime político: uma relação inevitável

Quando falamos de regime político, pensamos em várias coisas:

- na forma como o poder político está organizado e no papel do direito, sobretudo do direito constitucional e administrativo, nessa organização;
- no modo como as instituições e órgãos do poder político atuam e se relacionam com as administrações públicas e os particulares, assim como com a própria comunidade política, como ideia e símbolo;
- nos direitos e deveres dos órgãos e agentes administrativos, dos cidadãos e das empresas;
- nos princípios e valores da organização política.¹⁰

Ora, o modo mais direto e fácil de conhecer o regime político de uma dada comunidade organizada é ver a sua Constituição política e as suas leis principais, nos vários domínios do direito, tal como estão publicadas no seu jornal oficial. Quem ignora a importância da lei civil, administrativa e penal para um país? Quem ignora a importância dos tratados da União Europeia para a vida das pessoas e das empresas?

¹⁰ Sobre esta temática geral, ver, por todos, José Adelino Maltez, *Princípios de ciência política: introdução à teoria política*, Lisboa, Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 1996; *idem*, *Princípios de ciência política: o problema do direito*, Lisboa, Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 1998.

Pode o especialista não ignorar, mas a pessoa comum pode ignorar. E mesmo o especialista ou o decisor político pode não entender. A verdade é que há muitos exemplos de normas que não se aplicam, porque não se entendem. Na vida privada e, por maioria de razão, na vida política e social, as coisas não acontecem — por exemplo, uma transformação política e social profunda — apenas porque são nomeadas. É preciso saber ler a realidade e antecipar o que vai acontecer. Em princípio, um jornal oficial é uma mnemónica do que produzem as instituições do regime político vigente, mas será só isso, ou poderá ser também um instrumento criador, produtor de verdade? Se sim, quem são os autores e de quem é a voz?

O principal objetivo de qualquer jornal oficial é tornar públicas as principais deliberações ou debates da comunidade política, ainda que possa servir também para a publicitação de outros atos de entidades públicas ou equiparadas considerados pela lei ou a administração como sendo relevantes ou de interesse público — normalmente, por terem eficácia externa, ou seja, por atingirem a esfera jurídica de terceiros (por exemplo, um concurso público destinado à contratação de pessoal ou à aquisição de bens ou um projeto de regulamento sobre a progressão na carreira numa determinada instituição de ensino superior). Trata-se de uma publicidade qualificada, porque os textos do jornal oficial são autênticos e fazem fé pública, podendo ser invocados perante qualquer autoridade ou pessoa na defesa de interesses juridicamente relevantes.

Os jornais oficiais estão indissociavelmente ligados aos regimes políticos porque, ao publicitarem, de forma autêntica, os principais atos das instituições políticas e de outras instituições sociais, dão a conhecer e consolidam os regimes políticos. Um jornal oficial é a voz pública de um regime político, ou seja, um veículo privilegiado de comunicação pelo qual o regime político se torna presente e atualiza na comunidade política, podendo coexistir vários jornais e instrumentos de comunicação oficiais no mesmo tempo e lugar.

Como voz pública do regime político, o jornal oficial assume formas diferentes ao longo do tempo, em função das circunstâncias. Assim, há atos que no passado em Portugal eram obrigatoriamente publicados no *Diário da República* e que deixaram de o ser, porque se encontraram outras formas igualmente idóneas e menos burocráticas ou onerosas de promoção da publicidade, que garantem a mesma segurança no tráfico jurídico. É o que se passa com determinados tipos de atos relativamente aos quais passou a ser suficiente a sua publicação nos portais das instituições públicas.

Do mesmo modo, como voz pública do regime político, o jornal oficial assume formas diferentes ao longo do tempo em função dos protagonistas. As mudanças na política ocorrem quando há quem as queira e as promova. Os jornais oficiais são a voz do regime político e dos próprios agentes políticos. Não é por acaso que o *Diário da República* publica leis da Assembleia da República e decretos do Presidente da República cujo conteúdo pode ser muito diferente e ao mesmo tempo muito relevante sobre o que instituições e pessoas concretas pensam e querem fazer. Imaginemos uma lei que introduz um regime muito inovador numa área emergente ou que altera substancialmente regras numa área tradicional, com uma exposição de motivos particularmente incisiva. Pensemos ainda num decreto do Presidente da República pelo qual se estabelece o estado de emergência ou o estado de sítio. Estamos a falar de atos cuja aprovação depende da intervenção de múltiplos órgãos e agentes, mas que têm uma marca política pessoal indelével. É por demais evidente a relevância política de se publicar no jornal oficial constituições, leis ou outros atos que regulam e, por vezes, que alteram substancialmente o modo de vida em sociedade ou as vidas das pessoas.

Vimos que a publicidade nos jornais oficiais não só constitui, mas legitima, a atividade política. Porém, a política, para ser legítima, não depende só da publicidade das suas formas de existência e da publicitação dos seus atos. Ao longo do tempo, a atividade política foi estando sujeita a condições acrescidas de legitimação,

tendo passado a depender, por exemplo, da participação dos interessados nos processos de decisão política e administrativa e do acesso por estes a informação relevante (veja-se o que exemplarmente dispõe o Código do Procedimento Administrativo nesta matéria)¹¹.

Foi neste enquadramento que, em 2006, o Estado português passou a garantir o acesso *tendencialmente* universal e gratuito por parte de todos os interessados aos conteúdos do *Diário da República* na sua versão digital e, em 2016, o acesso universal e gratuito. No atual estágio de desenvolvimento do Estado de direito, que podemos ver como o Estado de direito dos direitos fundamentais, em que o Estado e as administrações públicas estão obrigados a respeitar a Constituição e os direitos das pessoas, já não é apenas a publicidade dos atos públicos que releva para efeitos da legitimação política e jurídica das instituições públicas, mas também a possibilidade de fácil acesso à informação por parte dos interessados. Que importa, por exemplo, que uma lei possa ser conhecida de todos pelo facto de estar publicada no jornal oficial se nem todos os potenciais interessados podem aceder de forma fácil e barata ao seu conteúdo?

Disso mesmo estive ciente o legislador português ao garantir o acesso gratuito ao *Diário da República* na sua forma digital e ao transformar o jornal oficial num jornal exclusivamente digital, como veremos adiante. Claro que continua a existir o risco de as pessoas ignorarem o conteúdo das leis da República que as devem reger, ainda que a tendência das últimas décadas seja para que a publicidade dos atos públicos assuma mais formas e o acesso à informação pelos interessados seja mais fácil.

Certo é também que a complexificação dos Estados e das sociedades contemporâneas trouxe novos desafios e exigências de publicidade, abrangendo novos atos com relevância social e económica e visando garantir quer uma maior segurança do Estado, das empresas e das pessoas, quer uma maior celeridade dos procedimentos. Se todos os regimes políticos publicam as suas constituições, as suas leis e as suas principais decisões, é porque a publicitação facilita a legitimação do regime político, permite o exercício da autoridade pública e a convivência social e garante os direitos das pessoas.

Uma lei que não está publicada é como se não existisse. A publicação é tipicamente uma condição de eficácia, não de validade, das leis, assim como a publicação de um acórdão do Tribunal Constitucional com força obrigatória geral faz jus a uma prerrogativa de soberania, mas essa é verdadeiramente a seiva de qualquer ato ou decisão oficial, que somente sendo do conhecimento de todos os interessados pode produzir efeitos. É, pois, um ponto a reter que todos os regimes políticos, independentemente da sua natureza, estrutura e modo de funcionamento, têm necessidade de publicar os seus atos fundadores e deliberações principais, assim como outros feitos considerados de interesse público. Vimos que o Estado Novo era um regime político autoritário, mas que era legalista, razão pela qual a publicação dos seus instrumentos de regulação política e social era tida como fundamental. E o mesmo se passa, por exemplo, com o regime político chinês atual, que não poderia ser mais diferente. E também com os Estados ditatoriais em geral, para os quais os jornais oficiais serviram historicamente e continuam a servir como instrumento de repressão e propaganda.

Coloca-se com qualquer jornal oficial a mesma dificuldade interpretativa que se coloca com qualquer regime político. Podemos olhar simplesmente para a sua forma ou também para as suas finalidades. Assim como é possível dizer de dois regimes políticos que têm a mesma forma de governo e a mesma forma de Estado, mas que um é uma democracia e outro uma ditadura, também podemos dizer de dois jornais oficiais que são formalmente semelhantes, mas que prosseguem finalidades políticas e jurídicas muito diferentes.

¹¹ Vide, fundamentalmente, artigos 3.º a 19.º (*Princípios gerais da atividade administrativa*), 82.º a 85.º (*Do direito à informação*) e 121.º a 125.º (*Da audiência de interessados*), todos do Código do Procedimento Administrativo.

Qualquer reflexão relevante sobre o papel do jornal oficial haverá de incidir sobre o valor da informação veiculada, porque aí está a chave da sua relação com o regime político. Na verdade, ao longo da História, o poder político procurou sempre ter acesso privilegiado à informação e o controlo desta, fazendo os jornais oficiais parte dessa estratégia, tal como, mais recentemente, os meios de comunicação social propriedade do Estado. É preciso lembrar os grandes debates existentes em Portugal e noutros países nos finais do século XX sobre se o Estado deveria ter ou não o monopólio ou uma participação qualificada nas áreas da rádio, televisão, jornais e agências de informação. É uma discussão que não vamos aprofundar, mas que ajuda a compreender como qualquer regime político se serve dos jornais oficiais para controlar a informação disponibilizada ao público. A questão do valor da informação veiculada pelos órgãos de comunicação não é nova, mas ganha contornos específicos nos tempos atuais, dado o elevado potencial da utilização da tecnologia na produção do jornal oficial, e a prova está nas transformações recentes no *Diário da República* em Portugal, que transformaram o seu modo de ser.

A discussão sobre o que se deve e o que não se deve tornar público é central nas democracias contemporâneas e é um teste importante à sua maturidade. Numa democracia, nem tudo deve ser público – deve haver, por exemplo, espaços de diálogo reservados entre os agentes políticos e sociais –, mas se há coisa que é preciso garantir é a transparência do processo político democrático e dos processos administrativos, como forma de se controlar os seus resultados.

Pensemos na produção de uma lei. Para que o Estado de direito funcione, não basta que a referida lei seja boa, mas que os cidadãos possam controlar a sua aplicação e resultados. Quem diz uma lei, diz um procedimento administrativo qualquer, por exemplo, de constituição de uma empresa ou de instalação de um determinado equipamento de controlo da poluição. Para que tal aconteça, é preciso que as pessoas conheçam o direito em vigor no país, razão pela qual o Governo português tornou livre e gratuito o acesso ao *Diário da República* eletrónico. Fê-lo como forma de garantir o direito fundamental de acesso dos cidadãos à informação e ainda por razões de transparência política e administrativa e de segurança jurídica. Só que o facto de a informação ser disponibilizada digitalmente de forma livre e gratuita não significa que seja mais segura ou organizada. É por isso fundamental responsabilizar e dar poderes de fiscalização aos cidadãos relativamente ao cumprimento dos atos e decisões dos poderes públicos, para além de se garantir o seu direito de acesso ao jornal oficial digital. Trata-se, por outras palavras, de qualificar a intervenção direta dos cidadãos no processo político e nos processos administrativos.

Existe uma razão para que esta questão seja discutida neste momento. Durante séculos houve a necessidade de reduzir a escrito tudo o que de relevante existia na política e de divulgar essa informação por meios idóneos. No nosso tempo, é necessário preservar e relevar socialmente essa informação, para que os cidadãos possam intervir diretamente na coisa pública. É essa a nova tarefa do jornal oficial no século XXI, que o liga diretamente ao regime político democrático.

Já vimos que não foi por acaso que o jornal oficial durante o Estado Novo se denominou *Diário do Governo*. Tal foi a forma de destacar a centralidade do Governo e, principalmente, do então constitucionalmente denominado chefe do Governo, no sistema político. O presidente do Conselho de Ministros (outro nome para o chefe do Governo) era, de facto, o chefe político da Nação, assim como o Governo era o centro do regime político. Salazar e Marcelo Caetano, que lideraram o Governo durante o Estado Novo, sendo ambos juristas prestigiados, eram defensores do Estado de legalidade e promoveram uma cultura político-administrativa de defesa da legalidade vigente, para a qual a publicidade dos atos oficiais era de grande importância. O jornal

oficial, a par dos órgãos de comunicação social do Estado, serviu claramente como instrumento político de controlo da informação pelo Governo. Além de a maioria dos órgãos em apreço serem públicos, existia, no caso da comunicação social, a censura prévia, por forma a que tudo o que aparecesse escrito correspondesse a padrões de comportamento político tidos como adequados.

O *Diário do Governo* (com este ou outros nomes) foi em Portugal, durante século e meio, um instrumento utilizado por regimes políticos e sistemas de governo diversos para responder às necessidades políticas de cada período histórico, verificando-se uma apreciável linha de continuidade em muitos aspetos. Todavia, houve coisas que mudaram e que continuam a mudar nos tempos atuais, sendo necessário fazer, mais do que uma descrição das mudanças, uma interpretação do sentido das mudanças. É aí particularmente relevante a nova relação ainda em construção do *Diário da República* e dos demais jornais oficiais portugueses¹² com o regime político democrático.

Rogério Ehrhardt Soares, prestigiado constitucionalista e administrativista português, que ensinou na Faculdade de Direito de Coimbra, escreveu em 1969 um livro muito influente, intitulado *Direito Público e Sociedade Técnica*¹³, no qual descreve as exigências da sociedade nova que emergiu no século XX. As relações do direito com a sociedade são descritas como relações globais, no sentido de que envolvem todos os ramos do direito, com destaque para o direito constitucional, que estabelece as configurações e as finalidades do regime político. Numa perspetiva constitucional e de análise da ação do Estado num regime liberal, o autor analisa o funcionamento das emergentes sociedades técnicas de massas. A redefinição da esfera pública, a utilização das tecnologias pelo Estado e pelos privados e a relação entre o Estado e o indivíduo são tópicos relevantes dessa discussão.

No século XXI, por força dos objetivos de modernização administrativa e de se tornar fácil o acesso das pessoas à informação, a disponibilização digital dos atos de maior relevância política e social é muito importante, particularmente nos regimes democráticos. A democracia portuguesa não foge a esse desafio, sendo prova disso os vários diplomas legislativos e regulamentares adotados nas últimas décadas com implicações sobre a vida do jornal oficial. É por isso necessário examinar as razões justificativas da existência do jornal oficial nos tempos atuais, o que constitui o último momento do presente trabalho.

Já vimos que o jornal oficial português adotou a designação de *Diário da República* em 1976, após a instauração da democracia e a entrada em vigor da nova Constituição democrática.

Diário da República começou por ser um nome alternativo a *Diário do Governo*. A referência à República aponta para a forma do Estado, mas também para a natureza democrática do regime. Já aqui dissemos também que há quem defenda que vigora no País a 2.^a República, não a 3.^a República, por considerar que só as repúblicas são democráticas e que todas as democracias são republicanas (ainda que, no limite, possam ser monarquias). Neste sentido, o Estado Novo, por não ter sido um Estado democrático de direito, não pode ser considerado como uma República.

Vimos também que a semântica não pode ser um elemento decisivo, quando se trata de avaliar regimes políticos existentes e que precisam de ser definidos de alguma forma. O Estado Novo, tendo sido um regime autoritário, assumiu uma forma republicana de governo.

12 Embora refiramos todos os jornais oficiais, privilegiemos na nossa análise o *Diário da República*.

13 Cf. Rogério Ehrhardt Soares, *Direito Público e Sociedade Técnica*, Coimbra, Atlântida, 1969. Utilizámos a versão da reedição de 2009 publicada pelas Edições Tenacitas de Coimbra.

Do mesmo modo, na análise da pertinência ou necessidade de um jornal oficial, não nos podemos deixar limitar pela natureza do regime político, dado que todos os regimes políticos precisam de publicidade, mas explorar as relações entre eles.

Para percebermos a relevância do jornal oficial, precisamos de analisar os valores e os princípios do regime político, explicitados na Constituição e nas leis, assim como o tipo de sociedade que estas configuram. E, claro está, precisamos de prestar atenção ao modo como o exercício dos poderes públicos se expressa publicamente. Que sociedade é a contemporânea? É uma sociedade em rápida mutação, mas com traços do passado. A maior evidência, nesta matéria, está na necessidade de se continuar a dar publicidade a um determinado conjunto de atos, se bem que de forma diferente do que aconteceu no passado.

Como se referiu, o regime político português produziu nos últimos 25 anos vários documentos legislativos e regulamentares que definem o modelo de organização e o modo de funcionamento do jornal oficial. A presente reflexão é um ponto de partida para mais estudos de âmbito interdisciplinar nesta matéria. Os principais diplomas reguladores da temática são os seguintes:

- Decreto-Lei (DL) n.º 83/2016, de 16 de dezembro, que aprovou o serviço público de acesso universal e gratuito ao *Diário da República* (antecedentes: DL n.º 116-C/2006, de 16 de junho, alterado pelo DL n.º 158/2013, de 15 de novembro);
- Despacho Normativo n.º 15/2016, que aprovou o Regulamento de publicação de atos no *Diário da República* (substituiu o Despacho Normativo n.º 13/2009, que incidia sobre a mesma matéria);
- Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece as regras relativas à publicação, identificação e formulário dos diplomas a publicar em *Diário da República* (alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho).

Foi o DL n.º 116-C/2006, de 16 de junho, que começou por estabelecer como serviço público o acesso tendencialmente universal e gratuito à edição eletrónica do *Diário da República*, com o objetivo de, no dizer do preâmbulo, “aproximar os cidadãos da legislação e do direito, incrementando o exercício de uma cidadania ativa e, conseqüentemente, aprofundando o Estado de direito democrático”. Apesar dos esforços de simplificação e de transparência administrativa, o serviço público então criado reservou o acesso a determinadas funcionalidades, sistemas avançados de pesquisa, bases de dados e outros serviços considerados de valor acrescentado apenas aos assinantes do *Diário da República*, mediante pagamento.

O DL n.º 83/2016, de 16 de dezembro, apoiando-se numa “conceção moderna e otimizada da garantia de acesso ao Direito [que] pressupõe, inevitavelmente, não só o mero conhecimento do texto da lei vigente, mas igualmente a apreensão integral e efetiva do seu conteúdo, significado, extensão e antecedentes históricos”, alargou as possibilidades de acesso¹⁴. Destacando o facto de terem passado mais de dez anos desde a instituição do novo paradigma de acesso eletrónico ao Direito e como forma de beneficiar das inovações tecnológicas entretanto conhecidas, decidiu o legislador alargar a disponibilização integral do acesso a

¹⁴ No preâmbulo do DL n.º 83/2016, de 16 de dezembro, pode-se ler-se ainda que “Só através de informação detalhada e rigorosa sobre tais elementos é que os respetivos destinatários estarão em condições de conhecer, de modo efetivo, as regras de conduta a que se encontram sujeitos; assim, percebendo o conteúdo efetivo dos direitos e dos deveres pelos quais se devem nortear”.

todos os conteúdos do jornal oficial, incluindo os que eram serviços de valor acrescentado, disponíveis apenas para quem os poderia pagar. Invocou ainda o legislador a boa prática internacional de alargamento do acesso a todos os conteúdos disponibilizados eletronicamente¹⁵.

A criação do novo serviço, universal e gratuito, de acesso exclusivamente eletrónico ao *Diário da República* pelo DL n.º 83/2016 implicou uma reformulação do Regulamento de Publicação de Atos, “de modo a adequar o procedimento de publicação às novidades tecnológicas que permitem um acesso mais livre, fácil e intuitivo por parte dos cidadãos e das empresas, que passam a aceder a várias novas funcionalidades de consulta e utilização”.

O Despacho Normativo n.º 15/2016, de 21 de dezembro, no seu n.º 3, aprovou o novo Regulamento de Publicação de Atos, revogando o Despacho Normativo n.º 35-A/2008, de 29 de julho, com efeitos a partir da data da sua entrada em vigor.

O artigo 2.º deste Regulamento define a natureza do serviço prestado – “um serviço público de acesso universal e gratuito” – e o âmbito do acesso ao *Diário da República* – com vista à “pesquisa dos atos jurídicos, dos documentos, das informações, das imagens e dos demais conteúdos publicados [...] permitindo a sua fácil identificação e consulta”.

O artigo 3.º do Regulamento define o elenco dos conteúdos não obrigatórios do *Diário da República* disponíveis no seu sítio eletrónico na Internet que poderão servir de apoio à pesquisa individual. Além de se definir uma tipologia de conteúdos possíveis (n.º 2), admitem-se quaisquer outros conteúdos que visem prosseguir um relevante interesse público e sejam determinados por deliberação do Conselho de Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda (INCM), homologada pelo membro do Governo responsável pela edição do *Diário da República* (n.º 3).

No artigo 6.º do Regulamento estabelecem-se as regras de organização do jornal oficial, mormente as que definem os atos que são publicados na sua 1.ª e 2.ª séries. O n.º 1 estabelece que as regras de publicação de atos na 1.ª série são as constantes na Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, aplicando-se subsidiariamente as regras do próprio Regulamento, o que evidencia uma continuidade no tempo; muito relevante é o n.º 2, que estabelece que são objeto de publicação na 2.ª série do jornal oficial os atos previstos na Lei n.º 74/98, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 43/2014, assim como os demais atos de publicação obrigatória por lei e aqueles cuja publicação vise a prossecução de relevante interesse público e seja determinada por mera conveniência da entidade emitente.

Os artigos 7.º e seguintes regulam a organização da 2.ª série do *Diário da República*, existindo várias normas cuja relevância é substantiva. São disso exemplo os seguintes casos:

- a definição dos tipos de atos publicados na 2.ª série (artigo 10.º);
- as regras do envio de atos para publicação (artigo 13.º) – por exemplo, o modo de justificação dos pedidos de publicação, seja por indicação da norma legal que determina a publicação do ato ou a indicação do interesse público relevante prosseguido pela publicação nos casos de mera conveniência da entidade emitente (artigo 13.º, n.º 1, alínea a));

15 Conforme o preâmbulo do referido diploma, “em cumprimento, quer do disposto no Programa do XXI Governo, quer no Programa Simplex+ 2016, o presente decreto-lei vem proceder ao alargamento do acesso gratuito e universal a todos os conteúdos e funcionalidades da edição eletrónica do *Diário da República*. Isso inclui as valências atualmente reservadas ao acesso mediante assinatura, tais como as bases de dados de legislação, as ferramentas de pesquisa avançada, a legislação consolidada, o tradutor jurídico, o dicionário jurídico e a legislação e regulamentação conexa com o ato. Mas inclui, também, entre outras, uma nova ferramenta de pesquisa de legislação que facilite o acesso pelos utilizadores, uma nova ferramenta de acesso à legislação consolidada, bem como a disponibilização desses conteúdos em formatos passíveis de reutilização (dados abertos) de forma livre e integral, a todos os cidadãos”.

- a obrigação de aceitação formal dos atos para publicação (artigo 14.º). A INCM, enquanto editora oficial, apenas pode efetuar uma análise formal dos requisitos exigidos para a publicação dos atos enviados;
- as regras relativas à publicação de atos em suplementos às 1.ª e 2.ª séries, que só é aceite em casos excecionais, nomeadamente em situações de manifesta urgência. O procedimento de aceitação é particularmente exigente, necessitando de aprovação do Conselho de Administração da INCM e de parecer vinculativo do secretário-geral da Presidência do Conselho de Ministros (artigo 15.º, n.º 2);
- assinatura digital da INCM, enquanto editora oficial do Estado, em todos os atos publicados, por forma a garantir a autenticidade da edição eletrónica (artigo 17.º);
- regras relativas ao depósito e arquivo digital dos atos publicados, a fim de garantir a autenticidade, fidedignidade e preservação dos suportes eletrónicos dos atos publicados, no respeito pelos princípios da segurança, da multiplicidade de suportes e de cópias de segurança, da proteção dos dados pessoais e da transparência e acesso aos documentos administrativos (artigo 18.º, n.ºs 1 e 2);

Por fim, o artigo 19.º, a propósito da necessidade de divulgação do Regulamento, faz uma síntese programática perfeita do sentido das transformações em curso no jornal oficial: “A INCM deve promover a divulgação do presente Regulamento a todas as entidades emitentes de atos sujeitos a publicação no *Diário da República*, bem como anunciá-lo no sítio da Internet onde a edição eletrónica do *Diário da República* é disponibilizada”.

Conclusões

Propusemo-nos neste artigo procurar compreender o modo como os conceitos de “jornal oficial” e de “regime político” se relacionam na vida política e administrativa, tomando como exemplo o caso português, desde a criação do *Diário do Governo*, na sequência da Revolução Liberal em 1820, até ao momento atual.

Tratava-se, à partida, de um trabalho inédito que permitiria verificar as relações entre dois conceitos políticos de diferente espectro, nos planos sincrónico e diacrónico. A nossa intuição inicial foi a de que o jornal oficial desempenharia uma função mais relevante do que se pensava ou poderia pensar e que por isso a questão deveria ser estudada.

Passam em 2020 exatamente dois séculos desde a criação do *Diário do Governo* pelo então regime liberal nascente¹⁶. A ideia de criação de um jornal oficial do Estado português em 1820 não era totalmente nova, visto que o poder político sempre procurou ao longo da História comunicar à coletividade as suas principais decisões, mas era nova. A Monarquia Constitucional promoveu novas configurações no sistema constitucional português cujos efeitos são sentidos até hoje, sendo que uma das formas particulares dessa influência se prende com a ideia de um jornal oficial.

¹⁶ A Revolução Liberal ocorreu em 24 de agosto de 1820 no Porto, com a criação da Junta Provisional do Governo Supremo do Reino, sob a presidência do brigadeiro-general António da Silveira, e a primeira edição do *Diário do Governo* é de 16 de setembro de 1820.

Em dois séculos, sucederam-se em Portugal vários regimes políticos, mas há um conjunto de ideias que permaneceram e se aprofundaram. Uma dessas ideias é a do jornal oficial como órgão de comunicação do poder político, visando a publicitação na comunidade das suas principais deliberações e atos.

O *Diário do Governo* existiu durante mais de 150 anos, com várias designações oficiais, e o *Diário da República*, que lhe sucedeu, tem muitas das suas características e outras mais. Conforme notámos, referindo-nos especificamente ao jornal oficial português, o conceito foi-se consolidando ao longo do tempo, independentemente da natureza do regime, porque todos os regimes políticos necessitam de publicidade para existirem e as suas instituições e agentes serem socialmente eficazes.

Esta relação específica entre jornal oficial e regime político permitiu-nos explorar caminhos novos, mas outros há por explorar. Percebemos que a publicidade dos feitos dos poderes públicos, sejam eles praticados por instituições públicas ou por privados investidos de poderes públicos, não é meramente protocolar, como acontece com a publicidade de um produto comercial, antes tendo uma função de legitimação do regime político.

Chegámos à conclusão de que o jornal oficial é um instrumento, a par de outros, que o regime político tem à sua disposição para gerir a informação necessária ao bom funcionamento da comunidade, mas também para garantir a sua sobrevivência. Verificámos que a legitimação do poder político se complexificou. Não basta ao poder político fazer-se presente na coletividade, mas também produzir resultados que os cidadãos avaliem positivamente. Esta verificação vale para todos os regimes políticos, mas especialmente para os regimes políticos democráticos, como é o caso do português, que precisam da confiança das pessoas para subsistirem.

Passou-se de um período longo em que o poder político afirmou a sua legitimidade impondo à coletividade uma ordem por si definida, para passar a depender dos cidadãos para prosseguir eficazmente as suas políticas e desse modo ser aceite como legítimo. Foi muito importante o movimento histórico pelo qual o poder político ao longo de séculos deu a conhecer aos cidadãos quem mandava e quais eram as regras de convivência social. Já no século XX, com a emergência das sociedades técnicas de massas, as necessidades de publicidade dos atos dos poderes públicos alargaram-se a novos domínios do tráfico. Aos agentes privados foi reconhecido um papel acrescido na prossecução do interesse público através do exercício de atividades próprias. Ao mesmo tempo, assistiu-se a um alargamento exponencial das atividades das administrações públicas nos domínios económico, social e cultural. O jornal oficial passou a responder às novas necessidades da sociedade publicitando os atos de mais entidades e pessoas.

Finalmente, nas últimas décadas, o poder político logrou promover de forma crescente a proteção dos direitos individuais que, em grande parte, são direitos de acesso aos bens. Ora, um dos principais bens a que importa aceder nas sociedades contemporâneas é a informação. Se, durante séculos, se assistiu à procura do acesso e controlo da informação pelos poderes públicos, na viragem do milénio, o poder político percebeu que era necessário garantir o acesso das pessoas à informação, reforçando os seus direitos de cidadania. Era algo inevitável, dada a tremenda evolução tecnológica e o fácil acesso das pessoas à tecnologia. Em face disso, tornou-se necessário dar aos cidadãos a possibilidade de acederem de forma universal e gratuita a todos os conteúdos do *Diário da República*, o que em Portugal se fez em dois momentos sucessivos, em 2006 e em 2016, através de intervenções legislativas específicas.

Só que agora impõe-se um passo adiante, que consiste em dar às pessoas a possibilidade de participarem diretamente nos processos administrativos em que tenham interesse e no próprio processo político. Mais uma vez, o jornal oficial desempenhará um papel crucial, ao publicar atos dos poderes públicos mais ambiciosos. O jornal oficial tenderá a acompanhar a vida da comunidade política e das pessoas de forma mais próxima e

seletiva, em função das finalidades do regime político. Esse é o segredo para o estudo de uma relação antiga e forte, que é a relação do jornal oficial com o regime político, mas que ainda é pouco conhecida.

Bibliografia

CUNHA, Paulo Ferreira da – *O Século de Antígona*. Coimbra: Almedina, 2002.

CUNHA, Paulo Ferreira da – *Raízes da República. Introdução Histórica ao Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 2006.

CUNHA, Paulo Ferreira da – *Repensar a Política. Ciência & Ideologia*, 2.^a ed. Coimbra: Almedina, 2007.

DECRETO-LEI N.º 116-C/2006 – *Diário da República*, 1.^a Série-A, N.º 115, de 16 de junho.

DECRETO-LEI N.º 158/2013 – *Diário da República*, 1.^a Série, N.º 222, de 15 de novembro.

DECRETO-LEI N.º 83/2016 – *Diário da República*, 1.^a Série, N.º 240, de 16 dezembro.

DESPACHO NORMATIVO N.º 13/2009 – *Diário da República*, 2.^a Série, N.º 64, de 1 de abril.

DESPACHO NORMATIVO N.º 15/2016 – *Diário da República*, 2.^a Série, N.º 243, de 21 de dezembro.

DIGIGOV. Diário do Governo Digital 1820-1910. [Consult. 13.03.2019]. Disponível em <https://digigov.cepese.pt/pt/homepage>

LEI N.º 74/98 – *Diário da República*, 1.^a Série-A, N.º 261, de 11 de novembro.

LEI N.º 43/2014 – *Diário da República*, 1.^a Série, N.º 132, de 11 de julho.

MALTEZ, José Adelino – *Princípios de ciência política: introdução à teoria política*. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 1996.

MALTEZ, José Adelino – *Princípios de ciência política: o problema do direito*. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 1998.

MALTEZ, José Adelino – *Abecedário de Teoria Política. Ideias e autores dos Séculos XIX e XX. I Volume de Pela Santa Liberdade*. Lisboa: Instituto de Ciências Sociais e Políticas, 2014.

SOARES, Rogério Ehrhardt – *Direito Público e Sociedade Técnica*, Coimbra, Tenacitas, 2009.